



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.001345/96-12
Recurso nº : 12.899
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MÁRITON MIROSLAV DE QUEIROZ MAIA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.389

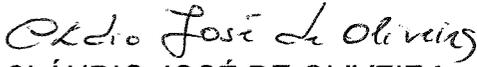
IRPF – DESPESAS MÉDICAS – Tendo sido comprovado que os valores declarados a título de deduções com despesas médicas foram, de fato, encargos do contribuinte, restabelece-se a glosa efetuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRITON MIROSLAV DE QUEIROZ MAIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.001345/96-12
Acórdão nº : 102-44.389
Recurso nº : 12.899
Recorrente : MÁRITON MIROSLAV DE QUEIROZ MAIA

RELATÓRIO

O contribuinte MÁRITON MIROSLAV DE QUEIROZ MAIA, portador do CPF nº 381.017.503-04, veio através do expediente de fl. 01 apresentar impugnação à Notificação de Lançamento de fl. 02, emitida em decorrência da glosa de despesas médicas no valor correspondente a 9.106,02 UFIR. A referida Notificação, relativa ao exercício de 1995, alterou o resultado da declaração apresenta diminuindo o saldo de imposto a restituir de 1.168,71 UFIR para 102,30 UFIR.

Através da referida impugnação o contribuinte solicita que sejam considerados os itens correspondentes às despesas médicas glosadas e indica a conta corrente onde deverá ser creditada a restituição que entende fazer jus , anexando, ainda, a documentação abaixo indicada:

- 1- NOTIFICAÇÃO (fl. 02);
- 2- Cópia da Declaração do Imposto de Renda P. Física exercício 1995- DIRPF/95 (fls. 04/09);
- 3- Declaração da ASSEEC informando valores pagos a UNIMED por serviços médicos prestados (fl 11);
- 4- Comprovantes de contribuição à CAMED, em nome de FRANCISCO DE OLIVEIRA MAIA(fl. 13/18);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.001345/96-12

Acórdão nº : 102-44.389

5- Comprovantes de despesas médicas, odontológicas e hospitalares referentes à CAMED, em nome do contribuinte FRANCISCO DE OLIVEIRA MAIA (fls. 20/22).

Foi juntado pela DRF-Fortaleza documentos e pesquisas de fls. 24/29.

Em 17/12/96 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE proferiu DECISÃO nº 938 indeferindo o pleito do contribuinte, cuja ementa transcrevemos abaixo:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Glosa de Despesas médicas – Não tendo o impugnante logrado comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os valores declarados a título de deduções com despesas médicas, subsiste a glosa efetuada.

Fundamentação Legal: art. 85, parágrafo 1, alínea “a”, “b” e “c”, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto n 1.041, de 11.01.94; art. 145, inciso I, da Lei n 5.172, de 25.10.66 (CTN).”

Inconformado com o indeferimento do seu pleito o contribuinte recorreu a esse Conselho de Contribuintes, através do expediente de fls. 40/43, argumentando, em síntese, o que segue:

1- que é portador de doença denominada de “Doença de Crohn”;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001345/96-12

Acórdão nº. : 102-44.389

2- que a época possuía dois planos de saúde. A UNIMED por ser funcionário da SEDUC e CAMED como dependente (Dependente Família) do pai, funcionário aposentado do Banco do Nordeste;

3- que ressarce ao pai os valores correspondentes às contribuições mensais de "Dependente de Família" para a CAMED que são debitadas diretamente na conta corrente do seu genitor;

4- que, como não era mais dependente de seu pai para fins de imposto de renda e este não utilizou as despesas da CAMED em sua declaração, ele as utilizou em sua declaração de exercício 1995.

O contribuinte anexou documentos de fls. 46/62.

A procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls.66/68, posicionando-se favoravelmente pela manutenção integral do lançamento fiscal.

Em Sessão realizada no dia 16/04/1998, por meio da RESOLUÇÃO Nº 102-1.929, os membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a primeira instância, tomando conhecimento da documentação apresentada em recurso, se manifestasse em Parecer Conclusivo acerca da dedutibilidade das despesas médicas para efeito de redução do crédito tributário:

1- Esclarecendo se o genitor do contribuinte declarou as despesas com CAMED, bem como os demais dispêndios pleiteados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001345/96-12

Acórdão nº. : 102-44.389

2- Confirmando a validade dos recibos apresentados na forma de cópias simples;

3- Confirmando o pagamento pelo contribuinte ao seu genitor dos débitos em conta-corrente referentes ao plano de saúde CAMED.

Em atenção ao pedido de diligência formulado, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE juntou ao presente Informação Fiscal de fls. 88/89 e documentos de fls. 79/87, apresentando, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

1- que são debitadas na conta corrente do associado, o Sr. Francisco de Oliveira Maia, CPF nº 004.765.364-72, os valores correspondentes às prestações de seus dependentes e de todas as participações nas despesas relativas ao uso dos serviços prestados pelos profissionais/clínicas credenciadas pelo plano;

2- que as despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte não foram utilizadas pelo seu genitor do contribuinte, Sr. Francisco de Oliveira Maia;

3- que o contribuinte apresentou correspondência de seu genitor onde este afirma, entre outros, que: "ele, efetivamente, arcou com as despesas, embora não exista um documento formal atestando quanto pagou a quem; eu recebi das mão dele as importâncias devidas, à medida que as despesas era lançadas em minha conta", sem no entanto, apresentar nenhum documento que comprovasse tal afirmação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001345/96-12

Acórdão nº. : 102-44.389

VOTO

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão fundamental a ser examinada diz respeito a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, dos valores lançados pelo contribuinte a título de despesas médicas em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995 – DIRPF/95.

Na referida declaração o contribuinte deduziu como despesas médicas o valor correspondente a 9.106,02 UFIR, fazendo constar da Relação de Doações e Pagamentos Efetuados (despesas médicas -- ítem 2) os beneficiários discriminados abaixo:

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CGC	VALORES EM UFIR
Caixa de Assist. Func. BNB	05.814.777/0001-03	506,35
UNIMED – Fortaleza	05.868.278/0001-07	605,77
José Milton de Castro Lima	091.610.583-00	359,00
Hipólito de Souza Monte	111.232.653-72	514,41
Fernando Antônio F. Cavalcante	213.506.043-72	17,10
Centro de Diag. Por Imagem	35.003.847/0001-04	219,36
Lab. Louis Pasteur	23.706.468/0001-00	7,15
Centro Hemot. e Hemat. do CE	07.871.676/0001-08	110,49



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001345/96-12

Acórdão nº. : 102-44.389

Monte Klinikum S/C Ltda	41.295.288/0001-56	6.748,76
Lab. Clementino Fraga	07.038.425/0001-39	9,16
Centro Tramaut. Ortopédico	05.613.575/0001-01	8,47

Com base nos elementos constantes do presente observamos que, embora conste na declaração os valores discriminados da forma acima exposta, os mesmos correspondem de fato aos pagamentos a seguir relacionados:

1- O pagamento indicado em favor da UNIMED, no valor de correspondente a 605,77 UFIR, foi efetuado ao plano de saúde através da ASSEEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, conforme se verifica pela documentação de fls. 46 e 47;

2- O pagamento indicado em favor da CAMED, no valor correspondente a 506,35 UFIR, se refere às contribuições mensais pagas em nome do contribuinte a título de "Dependente de Família";

3- Os demais pagamentos, no valor total correspondente a 7.993,90 UFIR, correspondem a parcela das despesas médico/hospitalares não cobertas pela CAMED. As mesmas foram pagas pela entidade aos prestadores dos serviços e posteriormente cobradas do beneficiário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001345/96-12

Acórdão nº. : 102-44.389

Com relação ao pagamento mencionado no item 1, referente ao valor pago a UNIMED, verificamos que os elementos juntados às fls. 46 e 47 são suficientes para comprovar a existência da despesa com o citado plano de saúde e o fato de que a mesma foi assumida pelo contribuinte.

As declarações fornecidas pela UNIMED e ASSEEC, fls.46/47, informam que durante o ano de 1994 foi mantido junto a ASSEEC um Plano de Assistência Médica, denominado plano Empresa, que nesse período o contribuinte se encontrava cadastrado como beneficiário e que os valores correspondentes a 605,77 UFIR foram descontados dos salários do contribuinte MÁRITON MIROSLAV DE QUEIROZ MAIA junto a Secretaria de Educação do Estado do Ceará.

No que tange aos pagamentos citados nos itens 2 e 3 observamos, preliminarmente, que as quantidades de UFIR pleiteadas pelo contribuinte estão em conformidade com os documentos constantes das fls.13/18, 49, e 81/83.

Quanto ao aspecto da dedutibilidade das despesas pagas à CAMED, a título de contribuições mensais e ressarcimento de despesas médico/hospitalares, nos valores correspondentes a 506,35 UFIR e 7.993,90 UFIR respectivamente, devemos levar em consideração alguns aspectos a seguir relacionados:

- 1- com relação a diligência efetuada (Informação Fiscal de fls. 88/89)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001345/96-12

Acórdão nº. : 102-44.389

a- a afirmação de que as despesas efetuadas com a CAMED, a título de contribuição de seus dependentes e participação relativa ao uso dos serviços prestados por profissionais/clínicas, eram feitas por meio de débitos realizados na conta corrente do associado, no caso, o Sr. Francisco de Oliveira Maia;

b- a afirmação de que não existe dúvidas de que tais despesas não foram aproveitadas pelo genitor do contribuinte em sua DIRPF/95;

c- a informação contida no documento de fl.84, onde o Sr. Francisco de Oliveira Maia afirma, dentre outras coisas, que os valores citados anteriormente eram mensalmente debitados em sua conta corrente e que assim que tomava conhecimento do valor, solicitava o ressarcimento ao contribuinte que imediatamente o fazia, em espécie e sem formalidades;

2- o contribuinte tinha disponibilidade em sua declaração para efetuar o ressarcimento ao seu genitor.

Analisando em conjunto os aspectos acima mencionados, verificamos como perfeitamente pertinente o pleito do contribuinte de deduzir, a título de despesas médicas, os valores pagos à CAMED em sua DIRPF/95. Os elementos constantes dos autos, notadamente aqueles decorrentes da diligência solicitada, são indicadores de que o ônus por tais despesas recaiu sobre o contribuinte, fazendo-se legítima a dedução correspondente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001345/96-12
Acórdão nº. : 102-44.389

Diante do acima exposto, e por tudo o que consta do presente processo, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso impetrado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2000.

Cláudio José de Oliveira
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA